



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076199-06.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANILO FERRERIA DAHDAH, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36302
Apelação nº 1076199-06.2024.8.26.0002
Apelante: Danilo Ferreira Dahdah
Apelado: Banco Votorantim S/A.
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

DESERÇÃO - Ocorrência - Indeferido o benefício da justiça gratuita, cabia ao apelante pagar o preparo recursal, nos termos do art. 99, § 7º do CPC - Não o fazendo, nem comprovando documentalmente a alegada falta de recursos para a despesa, é de rigor o reconhecimento da deserção do recurso - Apelação não conhecida.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 63/66 que julgou improcedente o pedido, indeferiu a gratuidade de justiça do autor e o condenou ao pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Inconformado busca o requerente, ora apelante, a reforma do julgado. Para tanto aduz que faria jus à gratuidade de justiça por falta de condições de arcar com as despesas do processo. No mérito afirma que teria sido cobrado por despesas indevidas, como seguro prestamista, tarifas de registro de contrato, de cadastro e de avaliação do bem, as quais pede afastamento e devolução das respectivas quantias (fls. 96/111).

Vieram as contrarrazões às fls. 117/124, pelas quais o requerido defende a manutenção da sentença tal como prolatada.

Indeferida a gratuidade de justiça ante a falta de provas quanto à hipossuficiência econômica foi determinado o pagamento do preparo recursal (fls. 187), comando este que não foi atendido pela parte recorrente (fls. 189).

É o relatório.

Indeferido o pedido de justiça gratuita cabia ao apelante pagar o preparo recursal, nos termos do art. 99, § 7º do CPC. Contudo, não o fez e nem apresentou documentos suficientes que dessem suporte a alegada falta de recursos para tal quando instado a tanto.

Ademais, o prazo de cinco dias para a adoção da providência é fixado expressamente no art. 102, § 2º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Logo, à luz do que dispõe este artigo, bem como o artigo 1.007 do CPC, é de rigor o reconhecimento da deserção do apelo.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

MENDES PEREIRA
Relator